AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.871 - SC (2017/0200899-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	PAULO DA SILVEIRA MAYER
ADVOGADOS	:	PAULO DA SILVEIRA MAYER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC019063 RICARDO JOSÉ DE SOUZA - SC019969
AGRAVADO	:	EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER
ADVOGADOS	:	OSMAR PERON JÚNIOR - SC014937 RICARDO DIOGO SCHLOSSER E OUTRO(S) - SC028293
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S) - SC032368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CONVERSÃO DO FEITO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA.
AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAR A CONVERSÃO DO FEITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO DA SILVEIRA MAYER, contra decisão por mim proferida e assim ementada (fls. 1174-1179, e-STJ):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (2015). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que não se aplica o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal e repisa os argumentos de mérito do seu recurso especial.

Impugnação às fls. 1199-1201, e-STJ.

É relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, convém destacar que a controvérsia posta mostra-se relevante, exigindo, assim, uma análise mais profunda, motivo pelo qual, exercendo o juízo de reconsideração facultado pelo art. 259 do Regimento Interno/STJ, torno sem efeito a decisão de fls. 1174-1179, e-STJ.

Ante o exposto, acolho o agravo interno para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão agravada de fls. 1174-1179, e-STJ, determinando a reautuação do agravo como recurso especial a fim de permitir um melhor exame da controvérsia.

Após as providências de praxe, retornem-me os autos conclusos para julgamento do recurso especial e eventual análise da petição de fls. 1152-1172, e-STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator